



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.660-A, DE 1992 (Do Sr. Jurandyr Paixão)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que "estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências".

(Às Comissões de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Proposição inicial
- II - Proposição apensada: nº 2.799/92
- III - Na Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 23 da Lei nº 8177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º .

"§ 4º - Em nenhuma hipótese o valor total de cada prestação poderá exceder a quinze por cento (15%) da renda líquida mensal do mutuário."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A atual política econômica extremamente recessiva, adotada pelo governo nos últimos tempos, tem causado uma série de consequências negativas no País, dentre elas se destaca a mais grave: o sensível empobreecimento da sempre sofrida classe assalariada.

A perda do poder aquisitivo dos salários é um fato irrefutável e pode ser facilmente demonstrado até mesmo pela simples observação da mudança radical de hábitos do povo brasileiro.

O jornal "Correio Brasiliense" em sua edição do dia vinte e três do corrente, nos dá notícia de que o brasileiro está deixando de adquirir determinados produtos que, até algum tempo atrás, eram considerados indispensáveis, como por exemplo, os artigos de vestuário. A tendência tem sido sentida de forma contundente pela indústria têxtil que, somente no mês de fevereiro próximo passado, registrou cem e oitenta e três fábricas apenas em São Paulo e Rio de Janeiro.

Por outro lado, constatou-se um acentuado aumento no consumo de mortadelas mais populares, conforme informam os grupos Sadia e Perdigão, caracterizando, dessa forma, mais evidência do achatamento salarial que aflige o assalariado brasileiro.

Pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócio-Econômico - Dieese- com setenta e cinco categorias profissionais, confirma uma perda salarial de sessenta a setenta por cento do poder aquisitivo que tinham em março de 1990.

Os aumentos reais e constantes das tarifas públicas em geral têm contribuído decisivamente para agravar ainda mais a situação de penuria ora vigente, que impede a grande maioria de saldar seus compromissos mensais.

Por essa razão tem se registrado um alto índice de inadimplência nas prestações de contratos celebrados com entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, da prestação da casa própria, cujo valor compromete, atualmente, trinta por cento da renda do mutuário.

Esse limite percentual adotado pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro de Habitação teve por base idêntica percentagem prevista na equação do salário mínimo, onde o fator habitação está fixado em trinta por cento. No entanto, a atual situação econômica do País tem determinado um desequilíbrio nessa equação à vista da elevação do custo de fatores como alimentação, transporte, educação e, também, habitação, tornando insipiente a capacidade aquisitiva correspondente.

Dessa forma, não se justifica mais a fixação do limite de trinta por cento relativa ao comprometimento salarial no tocante às prestações do Sistema Financeiro de Habitação.

Daí a iniciativa do presente Projeto de lei voltado para o sentido de reduzir aquela relação percentual, fixando-a em quinze por cento da renda líquida mensal do mutuário, como medida inconfundível de realização da justiça social.

Sala das Sessões, em 26.03.92

Deputado JURANDYR PAIXAO

LEI nº 8.177, de 01 de março de 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Fago saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação:

I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que:

a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês;

b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos;

II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo.

§ 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e § 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.

PROJETO DE LEI Nº 2.799, DE 1992

(Do Sr. Victor Faccioni)

Altera a Lei nº 8.177, de 7 de maio de 1991, limitando, nos reajustes das prestações, o comprometimento da renda familiar dos mutuários do Sistema Financeiro da Habi-tação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 1992).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - O Art. 24, caput, da Lei nº 8177, de 07 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 Aos mutuários com contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), firmados a qualquer tempo, é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação mensal na renda atual não excederá aos seguintes limites:

I - até 10% (dez por cento) para renda de até 3 (três) salários mínimos mensais;

II - até 15% (quinze por cento) para renda acima de 3 (três) e até 7 (sete) salários mínimos mensais;

III - até 20% (vinte por cento) para renda acima de 7 (sete) e até 15 (quinze) salários mínimos mensais;

IV - até 25% (vinte e cinco por cento) para renda acima de 15 (quinze) e até 25 (vin-te e cinco) salários mínimos mensais;

V - até 30% (trinta por cento) para renda acima de 25 (vinte e cinco) salários mí-nimos mensais."

.....

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1992.

Deputado VICTOR FACCIONI

J U S T I F I C A Ç A O

Os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação defrontam-se com dificuldades para cumprir seus compromissos junto aos agentes financeiros. Esta situação existe desde a década passada, quando o salário real entrou em declínio. Esta situação vigora desde a década passada, quando iniciou-se o processo de declínio do salário real. No período, ocorreram diversas tentativas para redução da defasagem entre os reajustes salariais e os das prestações. Entretanto, o SFH não pode prescindir de normas estáveis.

O problema é grave atualmente. A taxa de inadimplência aproxima-se de 40% e o salário mínimo, nos meses de reajuste, mal atinge a US\$ 100. Desta forma, o nosso propósito é o estabelecimento de uma norma permanente sobre o comprometimento da renda.

Nossa proposição constitui-se, na realidade, em atualização do PL nº 1298, por nós apresentado em 1983, quando a economia brasileira encontrava-se no auge de uma recessão. Aquele projeto, aprovado nesta Casa, e reenumerado para 236, de 1984, recebeu parecer favorável da então Comissão de Economia do Senado Federal.

Portanto, solicitamos o apoio dos Nobres Colegas à nossa proposição que, premida pela situação aflitiva dos mutuários, restabelece os termos do PL nº 236, de 1984, deste Casa.

Sala das Sessões, em de de 1992.

Deputado VICTOR FACCIONI

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

LEI N° 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

*Estabelece regras para o desindexação
da economia e dá outras providências.*

Art. 24. Aos mutuários com contratos vinculados ao PES CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo.

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 2.660/92**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/06/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1992.

Ronaldo Oliveira
RONALDO DE OLIVEIRA NORONHA

Secretário

PARECER DA
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES,
DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**

I - RELATÓRIO

Coube a nós a análise do mérito do projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jurandir Paixão, que acresce ao art. 23 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, o § 4º, estabelecendo que em nenhuma hipótese o valor da prestação do mutuário do Sistema Financeiro da Habitação poderá exceder ao correspondente a 15% de sua renda mensal.

Na Justificação à proposição, expõe o Autor o problema da perda do poder aquisitivo dos assalariados brasileiros, que está originando um alto índice de inadimplência nas prestações de contratos celebrados com entidades integrantes do SFH. Lembra que o limite percentual adotado por estas entidades equivale atualmente a 30% da renda do mutuário. Esse limite, explica ainda, "teve por base idêntica percentagem prevista na equação do salário mínimo, onde o fator habitação está fixado em trinta por cento".

Cabe, por fim, ressaltarmos que o art. 23 da Lei nº 8.177/91 estabelece que:

"Art. 23. A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustados em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação:

I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que:

a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês;

b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos;

II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 1º No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas **a** e **b** do item I deste artigo.

§ 2º Do percentual de reajuste de que trata o **caput** deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no **caput** e § 1º deste artigo, o índice de aumento da categoria profissional, quando conhecido."

É este o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A política econômica nos últimos anos tem levado, de fato, ao grande empobrecimento da classe assalariada, conforme coloca o ilustre Autor da proposição em análise. A década de 80 marcou-se pelo recrudescimento dos indicadores de pobreza no País, qualquer que seja a ótica adotada. Em paralelo, verificou-se no período uma marcada passividade das políticas públicas na área social. Certamente há fundamento na afirmação que tal situação tem originado um alto índice de inadimplência nas prestações de contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Questionamos, no entanto, a validade da iniciativa de reduzir-se a relação percentual relativa ao comprometimento salarial no tocante às prestações do SFH. Explicaremos o porquê.

O SFH, é fato notório, concentrou historicamente as suas aplicações nas faixas da população de renda média e, até mesmo, alta. Das quase cinco milhões de unidades cuja produção e/ou aquisição foi patrocinada por esse sistema, apenas 25% acabaram destinadas a famílias com renda de até 5 salários mínimos. A base da pirâmide social foi muito pouco atendida pelos mecanismos do SFH.

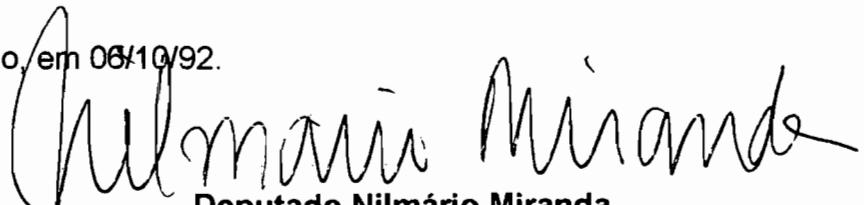
Ao efetivar-se a redução proposta pelo projeto de lei em análise, estar-se-ia no nosso entender:

- beneficiando, em grande parte, uma parcela da população que tem como continuar arcando com a faixa de comprometimento atual de 30%, haja vista a concentração de financiamentos nas faixas de renda média, aqui já referida;

- desviando recursos para subsidiar tal faixa da população, em detrimento de aplicações em programas voltados verdadeiramente para a habitação de interesse social;
- comprometendo ainda mais a já precária situação do SFH.

A solução do problema de inadimplência com o SFH não pode passar, em nossa avaliação, por soluções como a proposta pelo Projeto de Lei nº 2.660, de 1992. Votamos, pois, pela rejeição da proposição e do Projeto de Lei nº 2.799/92, em apenso.

Sala da Comissão, em 06/10/92.



**Deputado Nilmário Miranda
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.660/92 e o de nº 2.799/92, apensado, nos termos do Parecer do Relator. O Deputado Ernesto Gradella absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Paulo de Almeida, Presidente, Onaireves Moura, 1º Vice-Presidente, César Bandeira, Munhoz da Rocha, Antônio Morimoto, Nilmário Miranda, Fernando Carrion, Antônio Bárbara, Telmo Kirst, Jairo Azi, Romel Anísio, Mauro Miranda, Pedro Irujo, Vitório Medioli, Alacid Nunes, Etevalda G. de Menezes, Mário Martins, Ernesto Gradella, José Reinaldo, Efraim Morais, Luiz Pontes, Jairo Carneiro, Simão Sessim, Francisco Diógenes, Osvaldo Reis, Carlos Santana, Lael Varella e Francisco Rodrigues.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 1992.



**Deputado NILMÁRIO MIRANDA
Relator**